

A. I. N ° - 269362.0002/19-0
AUTUADO - MUTA CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO LIVIO VALARETTO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 29/03/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0040-04/22-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. REFAZIMENTO DA CONTA CORRENTE FISCAL DO CONTRIBUINTE. Comprovado pelo autuante que parte do valor devido foi tempestivamente recolhido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 25/03/2019, e refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$ 200.627,63, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 03.02.04 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Consta ainda a seguinte informação: “*Lançamento do ICMS – Regime Normal efetuados a menor em função de erros no livro Registro de Apuração. Reconstituição dos lançamentos efetuados em demonstrativo anexo ao processo*”.

O autuado ingressa com defesa, fls. 6 a 7, inicialmente fazendo um breve resumo da acusação fiscal. Após, afirma não estar questionando o trabalho executado pelo Sr. Auditor Fiscal, mas sim o critério por ele adotado.

Externa o entendimento de que ao se realizar uma auditoria da conta corrente fiscal, cujo resultado final, foi constatado divergências de valores nos recolhimentos efetuados a menor e a maior, o procedimento correto seria cobrar a diferença constatada na conta corrente fiscal auditada, até porque estes valores constatados a maior, derivou de pagamentos do ICMS a recolher na conta corrente fiscal, quando da revisão espontânea efetuada na empresa pelo setor fiscal, e alocados estes créditos na apuração do ICMS mensal na coluna outros créditos. Portanto quando da ação fiscal, estes valores estranhamente não foram considerados, no fechamento da auditoria da conta corrente do ICMS.

Ressalva que tais lançamentos faziam parte integrante da apuração mensal, por se tratar de uma operação prevista em Lei, e a não observância deste direito, pode-se incorrer em auditoria de ação fiscal injusta, no que diz respeito a justiça tributária, considerando que uma ação fiscal deve ser embasada em refletir as verdades dos fatos.

Explica que no levantamento efetuado pela fiscalização foram apurados como débitos recolhidos a menor o valor total de R\$200.627,63, e foi indicado o valor de R\$23.586,56, data de ocorrência 30/06/2018. Entretanto, este valor refere-se a ICMS Parcial código 2175, gerado no mês de Maio/2018, cujo valor foi pago corretamente no vencimento em 25/06/2018.

Assevera que o ocorrido foi a transcrição equivocada, na confecção do DAE pelo setor fiscal, pois foi inserida a data de referência erradamente em 05/2017, quando o correto seria 05/2018.

Informa que tal ocorrência já está regularizada através da ficha de alteração de dados no sistema de arrecadação, conforme protocolo SIPRO N° 205400/2019-0. Fato que com justa razão, não foi percebido pelo Autuante, que considerou falta de recolhimento, e com isto houve divergência na conta corrente fiscal, no mês de 06/2018, por não considerar o crédito parcial no recolhimento do período correspondente.

Em função do exposto, e considerando que a notificação fiscal carece de análise, em relação aos créditos recolhidos a maior, constante em levantamento da ação fiscal, e não reconhecidos no valor de R\$120.273,89, bem como a não utilização de crédito do ICMS parcial no valor R\$23.586,56, na conta corrente fiscal do mês de Junho/2018. Solicita que os valores ora reclamados, no valor de R\$143.860,45 sejam considerados como parcelas a deduzir do referido Auto de Infração sob nº 2693620002/19-0 e que o valor final agora ajustado do referido auto, seja de R\$56.767,18.

Informa estar anexando os documentos comprobatórios da veracidade dos fatos ora apresentados como: PLANILHA DA CONTA CORRENTE FISCAL COMPROVANDO RECOLHIMENTO EFETUADOS A MAIOR; COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DAE ICMS PARCIAL, BEM COMO COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REFERIDO DAE NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fls. 20, concorda com o argumento defensivo relativo ao mês de junho de 2018, asseverando ter sido comprovado o pagamento e o erro de competência informado no DAE, passando o débito a ser exigido no mês de junho de 2018 a ser de R\$48,46.

Quanto à solicitação de reconhecimento dos pagamentos realizados a maior, no levantamento da conta corrente do contribuinte, diz não ser cabível ao Auditor reconhecê-los, pois no seu entendimento abre a possibilidade do contribuinte, no futuro solicitar restituição destes valores, sem que o Estado tenha o controle sobre isso, visto que o período fiscalizado já estará homologado.

Ressalta que tendo o contribuinte realizado o pagamento a maior tem o seu direito à restituição assegurado, mas não no processo de autuação.

Explica que o procedimento correto seria solicitar à SEFAZ o reconhecimento do pagamento efetuado a maior, para aí então se creditar na conta corrente ou mesmo utilizar os créditos para pagamento deste ou outro Auto de Infração.

Finaliza informando concordar com o aproveitamento do DAE apresentado referente ao mês de junho de 2018 e discorda da compensação dos impostos pagos a maior em meses não objeto do Auto de Infração e reduz o valor do débito para R\$177.041,07.

Na sessão de julgamento realizada em 08 de agosto de 2019 os membros desta 4ª JJF observaram que o período fiscalizado diz respeito aos exercícios de 2015 a 2018 e para embasar a acusação fiscal foi anexado o demonstrativo denominado “AUDITORIA DE CONTA CORRENTE DO ICMS – EXERCÍCIOS DE 2015 A 2018”, porém, somente foram informados os meses em que ocorreram pagamentos a menos do imposto.

Por outro lado, o contribuinte anexou às fls. 03/04 apresenta a conta corrente fiscal de todo o período fiscalizado, exercícios de 2015 a 2018, demonstrando que em diversos meses ocorreram pagamentos a mais do imposto.

Assim é que o processo foi convertido em diligência para que o fiscal autuante tomasse as seguintes providências:

1. Refizesse o demonstrativo a partir de janeiro de 2015, considerando os saldos credores e pagamentos que comprovadamente foram efetuados a mais pelo contribuinte.
2. Esclarecesse a origem dos valores apontados no demonstrativo de fl. 07, já que não são coincidentes com os apontados pelo autuado no demonstrativo de fls. 08 a 09. Mantendo a divergência, fosse apresentado demonstrativo analítico dos valores considerados pela fiscalização.
3. Apresentasse demonstrativo com a respectiva identificação e assinatura do preposto fiscal, já que no documento de fl. 07 não constavam tais dados.

Posteriormente, a Inspetoria deveria intimar o sujeito passivo, fornecendo-lhe no ato da intimação, cópia dos novos elementos, com reabertura de prazo de defesa.

O autuante ao cumprir a diligência informa não ter encontrado nenhum lançamento não

coincidente entre o elaborado pela fiscalização e o elaborado pelo autuado, mesmo porque o primeiro apresenta lançamentos em que o pagamento foi efetuado a menor e o segundo somente os meses em que o pagamento do RICMS- Regime Normal foi feito a maior.

Informa estar anexando levantamento de todos os meses, sendo coincidente com o apresentado pelo contribuinte, nos meses em que ocorreu pagamento a maior. Nele estão contemplados os valores devidos após a alteração da competência do DAE de R\$23.586,56, solicitado pelo contribuinte o que reduziu o valor do crédito reclamado total.

Em relação à utilização de valores pagos a maior, solicitado pelo contribuinte entende que: “*não vislumbro possibilidade alguma de tal feito*”,

Em sessão suplementar realizada em 31 de março de 2021 esta Junta de Julgamento Fiscal decidiu mais uma vez pela conversão do processo em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante cumprisse integralmente a diligência solicitada anteriormente, ou seja: Refizesse o demonstrativo a partir de janeiro de 2015, considerando os saldos credores e pagamentos que comprovadamente foram efetuados a mais pelo contribuinte.

Às fls. 42 a 43 foi anexado um novo demonstrativo “AUDITORIA DE CONTA CORRENTE DO ICMS – EXERCÍCIOS DE 2015 A 2018”.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte ter recolhido a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

De acordo com as informações constantes no Auto de Infração e demonstrativo anexado à fl. 04, trata-se da reconstituição da conta corrente do ICMS, onde foram apuradas diferenças entre os valores apurados pela fiscalização e o recolhido pelo contribuinte.

O sujeito passivo não discorda dos trabalhos levados a efeito na auditoria, se insurge apenas em relação ao critério adotado pela fiscalização para a apuração do débito exigido no presente lançamento por dois motivos:

- 1- No mês de junho de 2018 não foi considerado o recolhimento de R\$ 23.586,56, efetuado tempestivamente, em razão de informação incorreta no comprovante de recolhimento, situação esta já devidamente regularizada através de solicitação de alteração de dados no sistema de arrecadação, conforme protocolo SIPRO Nº 205400/2019-0.
- 2- Não foram considerados na auditoria os valores do ICMS – Regime Normal recolhidos a maior, no valor total de R\$ 120.273,89, conforme demonstrativo que apresentou às fls. 3/4.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, acata o argumento defensivo do primeiro item, com o qual concordo, informando ter ficado comprovado o pagamento no mês de junho de 2018, no valor informado pelo contribuinte, alterando o valor devido naquele mês de R\$ 23.635,02, para R\$ 48,46.

No que se refere ao segundo pleito, apesar do autuante se posicionar no sentido de que os valores recolhidos a mais pelo contribuinte não deveriam ser compensados nesta fase processual, observo que por se tratar de refazimento da conta corrente fiscal e comprovadamente restou demonstrado que em diversos meses ocorreram pagamentos a mais do imposto, entendo que tais valores devem ser considerados para a apuração do imposto devido.

Por esta razão, o processo foi convertido duas vezes em diligência para que o autuante assim procedesse, inclusive, fosse elaborado demonstrativo abarcando todo o período fiscalizado, ou seja, 2015 a 2018, já que na planilha que embasa a acusação fiscal, somente foram informados os meses em que ocorreram pagamentos a menos do imposto, conforme se verifica à fl. 07.

Na segunda diligência o solicitado foi integralmente atendido e anexada a planilha de fls. 42 a 43, onde se verifica recolhimento a menos nos meses de junho de 2016, dezembro de 2017, fevereiro a

julho de 2018, no valor de R\$ 76.354,76:

DATA	VALOR
jun/16	36.124,79
dez/17	24.106,44
fev/18	15.802,62
mar/18	16,83
abr/18	14,77
mai/18	212,08
jun/18	48,46
jul/18	28,77
TOTAL	76.354,76

Também observo que no mês de agosto de 2018, foi apurado pelo autuante quando do refazimento da conta corrente fiscal, em atendimento à solicitação desta JJF, saldo credor do imposto decorrente do recolhimento a mais no valor de R\$ 19.553,62, situação em que, caso tal valor não tenha sido utilizado pelo autuado em momento posterior, poderá o mesmo, assim querendo, ingressar com pedido de restituição do tributo à autoridade fazendária competente mencionada no artigo 79, inciso I, alínea “b” do RPAF/BA, com a comprovação de que efetivamente houve o alegado pagamento indevido do tributo.

Dessa forma, o débito a ser exigido passa de R\$ 200.627,63, para R\$ 76.354,76.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 76.354,76.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269362.0002/19-0**, lavrado contra **MUTA CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 76.354,76**, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42, II, alínea “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR